

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

VETO

Nº 1/2021

**AUTORES: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2020, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 05 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE QUE A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ PASSA A FUNCIONAR NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERANDO SUA DENOMINAÇÃO PARA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ.

**PROTOCOLO Nº 338/2021**

OFÍCIO Nº 19 /2020

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

*VETO PARCIAL Nº 1/2021*

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei Complementar em análise propõe a inclusão dos serviços de gerenciamento integrado de pátios veiculares dentre aqueles passíveis de participação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, equilibrando a presente Lei Complementar Estadual com a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Muito embora se trate de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, tem-se que a alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 222, de 2020, proposta no art. 6º do presente, deixou de considerar as alterações realizadas, por meio de emenda, na tabela relativa à descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão integrantes da AGEPAR, razão pela qual, incabível o seu cumprimento na forma como estipulado.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei Complementar, especificamente em relação ao art. 6º, ante a inaplicabilidade e manifesta contrariedade ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.949.264-6

www.pr.gov.br

Documento: **Oficio19VetoTabelaAgepar.pdf**.

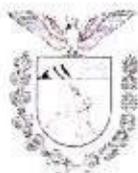
Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 17/12/2020 18:00.

Inserido ao protocolo **16.949.264-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 17/12/2020 17:45.



Documento assinado nos termos do art. 19 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
ccf2b088709092f4a4293b0c34267b19.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 338/2021 - DAP, em 8/2/2021, foi atuado nesta data como Veto Parcial nº 1/2021.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 1/2021**

**APROVADO**

**PROPOSIÇÃO DE VETO PARCIAL Nº 1/2021**

23/02/2021

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos e da Lei Complementar nº 222, de 05 de maio de 2020, que dispõe que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná passa a funcionar na forma que especifica, alterando a sua denominação para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos e da Lei Complementar nº 222, de 05 de maio de 2020, que dispõe que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná passa a funcionar na forma que especifica, alterando a sua denominação para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.



## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

**Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**

**§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...).**

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, foi enviado à sanção em data de **17 de dezembro de 2020** (pág. 61 dos autos do Projeto de Lei Complementar), sendo que em **18 de dezembro de 2020**, foi sancionado parcialmente e convertido na Lei Complementar nº 230 (pág. 68 dos autos do Projeto de Lei Complementar) iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto parcial nº 1/2021, foi exarada em data de **17 de dezembro de 2020** (pág. 04 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto parcial segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Parcial nº 1/2021** ao

Plenário.



Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 23/02/2021, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311517** e o código CRC **74F33866**.

02923-86.2021

0311517v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 1/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo